



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-**  
**42.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 9.773**  
**(07.08.2013)**

**PROCESSO** : Nº 229-42.2012.6.02.0044, CLASSE 30 – ANO 2012.  
**ASSUNTO** : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Girau do Ponciano/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.  
**RECORRENTE** : **MARIA EDNA CABRAL DE ALMEIDA**, candidata ao cargo de vereador no Município de Girau do Ponciano/AL.  
**ADVOGADO** : José Itamar Bezerra Pereira – OAB/AL 7.720 e outros.  
**RELATOR** : **DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE EXCEDEU O PATRIMÔNIO INICIALMENTE DECLARADO. SERVIDORA PÚBLICA. RECURSOS PRÓPRIOS ORIUNDOS DE SEU TRABALHO. ORIGEM COMPROVADA E DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-**  
**42.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pela candidata ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, Sra. MARIA EDNA CABRAL DE ALMEIDA, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012, por entendê-las irregulares.

Em suas razões, a recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras inconsistências.

Mencionou que seria servidora pública do município de Girau do Ponciano, exercendo o cargo de Escrivã desde 1986, e que a alusão à utilização de recursos próprios em valor superior ao seu patrimônio declarado no registro de sua candidatura poderia ser plenamente justificada pelo recebimento de sua remuneração.

Em reforço à sua tese, asseverou que os recursos próprios utilizados na campanha eleitoral seriam aqueles comprovadamente oriundos do patrimônio do candidato, de seus rendimentos e atividades laborais.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

Juntou os documentos de fl. 117.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar as contas da recorrente relativas ao pleito de 2012.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-**  
**42.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

---

**VOTO**

Estes autos retratam a movimentação contábil da candidata ao cargo de Vereador pelo PRB no município de Girau do Ponciano/AL, Sra. MARIA EDNA CABRAL DE ALMEIDA, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 44ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha da recorrente, por considerar que a utilização de recursos próprios que não integravam o seu patrimônio em data anterior ao registro de candidatura seria irregularidade insanável.

Inicialmente, ressalto que a recorrente enfeixou junto com o seu recurso os documentos de fl. 117 e, segundo sua versão, comprovariam alguns fatos não reconhecidos pelo magistrado sentenciante.

Em que pese a celeuma acerca da possibilidade ou não de juntada de documentos nesta fase recursal, destaco que a formação do meu convencimento não se baseou no seu conteúdo, mas nos outros elementos constantes do caderno processual, pelo que deixo de apreciar tal aspecto.

Compulsando os autos, em especial do relatório final de exame (fl.103) e dos extratos bancários (fls. 2529 e 100), observo que a candidata utilizou como recursos próprios em sua campanha o valor de R\$ 940,00, a despeito de ter declarado em seu registro de candidatura que não possuiria nenhum bem.

De fato, a ausência de patrimônio, declarada no registro de candidatura, não impede que a candidato possa utilizar comprovadamente recursos oriundos de seus rendimentos e atividades laborais ou econômicas, a teor do que estabelece o art. 18, inciso I, da Res. TSE 23.376/2011.

Por mais, a análise conjunta dos arts. 18, I, e 23, da Res. TSE 23.376/2011, menciona que a exigência quanto à comprovação de propriedade anterior, no registro de candidatura, no que concerne aos recursos próprios, restringe-se aos bens estimáveis em dinheiro e não aos recursos em espécie, não sendo razoável desaprová-la a prestação de contas se basear em simples



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-**  
**42.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

presunção, sendo necessária prova da ocorrência da irregularidade, e não simples meras ilações. Por mais, como se trata de recursos próprios, pode o candidato, em processo próprio, estar sujeito às sanções do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, a candidata é servidora pública municipal, sendo crível que o valor supostamente utilizado na campanha (R\$ 940,00) foi fruto de sua remuneração recebida após o registro de candidatura.

Com essas considerações, não havendo qualquer outra mácula ou inconsistência em sua contabilidade, e sendo possível aplicar todas as técnicas ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 da candidata ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, Sra. MARIA EDNA CABRAL DE ALMEIDA.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Des. Relator

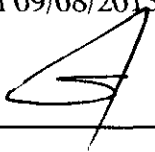


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 229-42.2012.6.02.0044  
PROTOCOLO Nº 63.987/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9773 foi conferido (a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 144, em 09/08/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/08/2013.

  
\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 229-42.2012.6.02.0044**

**Prot. 63.987/2012**

**ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL**

**JULGADO EM: 07/08/2013 (SESSÃO Nº 58/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA EDNA CABRAL DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : José Itamar Bezerra Pereira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.773, de 07.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de agosto de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários